

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Informação económica desactualizada publicada na edição de
6 de Agosto de 2011 no jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa
19 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/CONT-I/2011

Assunto: Informação económica desactualizada publicada na edição de 6 de Agosto de 2011 no jornal “Correio da Manhã”

I. Dos Factos

1.1 No dia 11 de Agosto de 2011 deu entrada nesta Entidade uma comunicação proveniente da CMVM - Comissão de Mercado de Valores Mobiliários informando que, na sequência do contacto de um particular - Valdemiro Augusto Macieira, verificou a existência de informação “errada e desactualizada” na página 24 da edição de 6 de Agosto de 2011 do jornal “Correio da Manhã”. Em causa está o valor atribuído ao Fundo de Investimento Mobiliário “Caixagest Renda Mensal” (€3,8824).

2.1 Num segundo momento, diligenciou-se junto da CMVM no sentido de obter mais elementos sobre a Queixa do particular, tendo a CMVM informado a ERC de que nada mais havia a remeter, uma vez que a Queixa foi registada após um contacto telefónico. Considerando que aquela entidade verificou que os valores se encontravam incorrectos, e tratando-se de um órgão de comunicação social, a CMVM decidiu solicitar a intervenção da ERC.

II. Defesa do Denunciado

2.1. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Correio da Manhã veio referir que, admitindo-se que o valor do fundo Caixagest Renda Mensal, divulgado a 6 de Agosto de 2011, se encontra incorrecto, tal informação só pode ter sido gerada por qualquer erro na elaboração do referido quadro.

2.2. Prossegue, realçando que o quadro que contém a informação referente aos “Fundos de Investimento Mobiliário” dispõe de cotação de mais de 256 fundos, não se poderá, assim, excluir a hipótese de sido cometido algum erro na sua elaboração.

2.3 Acrescenta ainda o Denunciado que, caso tal tenha sucedido, “terá sido uma situação única sem precedentes que apenas poderá ser imputada ao elevado número de informação que o referido quadro contém. Diz o Correio da Manhã que os seus profissionais actuam de acordo com os princípios orientadores do jornalismo e da deontologia profissional, não tendo por isso praticado qualquer actuação dolosa.

2.4 O Denunciado alegou ainda uma questão processual, sustentando que o facto de não ter tido acesso à Queixa de Valdemiro Augusto Macieira impede o pleno exercício do seu direito ao contraditório.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. d) do artigo 7.º, na al. d) do artigo. 8º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

Deve ainda atender-se aos preceitos ético-legais constantes do Código Deontológico do Jornalista e do Estatuto do Jornalista.

IV. Análise e fundamentação

4.1 A queixa recebida remete essencialmente para questões de rigor informativo e de alegada falta de cuidado e precisão no tratamento, bem como na divulgação, de informação relativa a Fundos de Investimento Mobiliário.

4.2 Em primeiro lugar, cumpre referir que o rigor informativo surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma

diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Isto é válido tanto para a elaboração de textos noticiosos, como para a divulgação de sondagens, para a divulgação de informações utilitárias (tais como cartaz de cinema, informação meteorológica, etc.) e, como não poderia deixar de ser, para a divulgação de dados referentes a valores económicos, ainda que o tratamento dos mesmos se limite à sua reprodução numa qualquer tabela. Neste último caso, a natureza sensível dos dados e sua aptidão para influenciarem a actuação comportamental dos leitores (potenciais investidores) obriga a um cuidado acrescido que garanta a sua correcta disponibilização.

4.3 Não vinga o argumento do Correio da Manhã de que a informação divulgada respeita a mais de 256 fundos, o que poderá ter levado à existência de um erro na elaboração do quadro. Isto, porque o volume de informação não isenta o órgão de comunicação social de garantir que essa informação é rigorosa e verdadeira.

4.4 Com efeito, é verdade que o Correio da Manhã não é um órgão de comunicação social especializado em informação económica; não obstante, é da sua responsabilidade a decisão de proceder à divulgação de matérias desta natureza. É razoável que os leitores do jornal a assumam por verdadeira, uma vez que, depois de publicada, o jornal responde pelo seu conteúdo.

4.5 Por último, sobre o exercício do contraditório deve referir-se que o Correio da Manhã teve acesso a toda a informação que serviu de base à abertura do processo, tendo a CMVM confirmado à ERC a inexistência de outros elementos, uma vez que a participação do particular foi recebida na CMVM por via telefónica.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa remetida pela CMVM- Comissão de Mercado de Valores Mobiliários contra o Correio da Manha pela divulgação de um valor incorrecto no quadro relativo aos Fundos de Investimento Mobiliário, publicado a 6 de Agosto de 2011, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instar o jornal Correio da Manhã a dar tratamento mais

cuidado à informação relativa aos Fundos de Investimento Mobiliário, atendendo a que um erro na sua divulgação pode, potencialmente, influenciar a conduta dos investidores.

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira